

## **PORTARIA Nº 129 DE 26 DE JANEIRO DE 1988**

(Publicada no Diário Oficial de 27/01/1988)

Ver Portaria nº 771/88, que estabelece prazo para pagamento do ICM para os estabelecimentos que fornecem refeições industriais.

**Disciplina o procedimento acessório a ser observado pelas empresas fornecedoras de refeições, nas operações com diferimento do ICM, de que trata o art. 10, X, do RICM, aprovado pelo Dec. nº 28.593/81 e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e à vista de disciplinar a hipótese de diferimento prevista no inciso X, do art. 10, do RICM/81,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** O fornecimento de refeições, na hipótese do inciso X, do art. 10 do RICM/81, deverá ser acompanhado de Nota Fiscal emitida pela empresa fornecedora, com os seguintes requisitos, sem prejuízo daquele outros previstos em Regulamento:

**I** - demonstração de cálculo do débito pela saída da mercadoria;

**II** - demonstração de cálculo do crédito pelas entradas de todos os ingredientes utilizados no preparo das refeições;

**III** - demonstração da diferença do imposto a ser recolhido pela empresa destinatária das mercadorias (saldo devedor do período).

**§ 1º** Quando da apuração mensal ficar constatada a formação de saldo credor, o seu "quantum" será apropriado para compensar a carga tributária do período imediatamente subsequente, na forma regulamentar (art. 97, III, do RICM-BA aprovado pelo Decreto nº 28.593/81), cuja menção deverá constar do corpo da Nota Fiscal emitida.

**§ 2º** Em caso de inexistir valor a recolher - em decorrência da compensação plena dos débitos e dos créditos - pela empresa destinatária das mercadorias, deverá ser feita a observação no corpo da Nota Fiscal que for emitida.

**§ 3º** Se, em decorrência do pequeno volume de compras efetuadas no mês, o saldo credor do estabelecimento, em sua totalidade, for inferior ao débito total do mês, e havendo a necessidade de distribuí-lo entre diversos documentos fiscais, em virtude de fornecimentos a adquirentes diversos, deverá ser observado, à medida do possível, o crédito "pro rata" na distribuição do crédito.

**§ 4º** Quando a emissão dos documentos fiscais efetuar-se para empresas inscritas no CABASI no curso do mês e em datas distintas, o crédito fiscal existente poderá ser utilizado integralmente, até a sua total absorção.

**§ 5º** Ao contribuinte fornecedor da alimentação que emitir mais de uma Nota Fiscal para um mesmo destinatário, num mesmo período de apuração, é facultado fazer as anotações, exigidas neste artigo, na última das Notas Fiscais emitidas no mês.

**Art. 2º** De posse das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> (primeira e segunda) vias da Nota Fiscal, a empresa destinatária fará sua exibição à DEREF a que esteja jurisdicionada, para, à vista da 1<sup>a</sup> (primeira) via, ser emitido o DAE avulso de recolhimento do imposto apurado.

**Parágrafo único.** No ato de emissão do DAE avulso, o órgão competente fará anotação dessa ocorrência em ambas as vias da Nota Fiscal respectiva, quando reterá a 2<sup>a</sup> (Segunda) via, para posterior confronto com os dados escriturados pela emitente (vendedora).

**Art. 3º** A firma fornecedora das refeições continuará acessoriamente obrigada a apresentar à rede bancária, nos prazos estabelecidos na tabela do recolhimento do imposto, o DAE de contribuinte sob o regime normal de pagamento, contendo todos os requisitos exigidos, com a observação: "SISTEMA DE PAGAMENTO DIFERIDO DO ICM, NOS TERMOS DO ART. 10, X, do RICM/81"; seja o saldo do período: devedor, credor ou nulo.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1988, revoga as disposições em contrário, e, especialmente, a Portaria nº 26/81.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, 26 de janeiro de 1988.

**SÉRGIO GAUDENZI**  
Secretario